MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

ORIENTAÇÃO Nº 12/5ª CCR

Alterada a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Diretrizes iniciais sobre a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Da Irretroatividade da Lei Nova

O Supremo Tribunal Federal decidiu que as disposições da Lei 14.230/21 são irretroativas (ARE 843.989, Plenário, julgado em 18 de agosto de 2022).

Da Prescrição Intercorrente

01) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (STF, ARE nº 842.989).

REVOGADO: Item 02 revogado, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no processo nº 1.01378/2021-90.

Da Manifestação de Interesse do MP nas AIAs da Fazenda Pública

REVOGADO: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 7042 e 7043, na sessão Plenária de 31 de agosto de 2022, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/21, perdendo-se, portanto, o objeto do presente item.

Da Não Retroatividade e Tipicidade

01. Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

02. Não se aplicam as sanções legais mais gravosas (artigo 12 - I e II da Lei 14.230/2021)

Assinado com login e senha por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 06/10/2022 19:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5d7df9fd.e536c633.232e9abb.982d1b39

a atos de improbidade anteriores ao início de sua vigência.

03. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO.

04. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

05. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

Do Inquérito Civil Público

01) A instituição de prazo máximo de conclusão de inquérito civil público para apuração de atos de improbidade administrativa (artigo 23 - §2º da LIA) afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art. 127 - §1° da CF).

02) Caso superada sua inconstitucionalidade, o artigo 23 - §2º da LIA é norma processual, aplicando-se a procedimentos e inquéritos em curso, contando-se o novo prazo a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

03) Caso superada sua inconstitucionalidade, na aplicação do artigo 23 - §2º da LIA considera-se fundamentado o despacho de prorrogação do inquérito civil que determinar a promoção de nova diligência ou indicar diligência anteriormente determinada mas pendente. A prorrogação deverá ser comunicada à 5a CCR/MPF mediante registro eletrônico no sistema do MPF, dispensada a remessa dos autos, cuja tramitação não se suspenderá.

04) A instituição de prazo de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa (artigo 23 - §3º da LIA) afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art. 127 - §1° da CF).

05) Caso superada sua inconstitucionalidade, o artigo 23 - §3º da LIA é norma processual, de caráter impróprio, e sua consumação não implicará prescrição da pretensão sancionatória no sistema de improbidade administrativa, aplicando-se a procedimentos e inquéritos em curso, contando-se o novo prazo a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

06) Similarmente ao prazo para o oferecimento da denúncia (artigo 28 do CPP), também é impróprio o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade (artigo 23 - §3º da LIA), não tendo natureza decadencial por falta de expressa previsão legal. A ação poderá ser proposta enquanto não transcorrido o prazo de prescrição previsto no art. 23 - *caput* da lei.

Dos Sujeitos Passivos

01) Confrontados o anterior artigo 1º e parágrafo único e sua nova redação dada pela Lei 14.230, não houve a exclusão de sujeito de direito tutelado que se enquadre na situação de entidade

Assinado com login e senha por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 06/10/2022 19:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5d7df9fd.e536c633.232e9abb.982d1b39

lesada pela prática de atos de improbidade administrativa.

02) Confrontadas a redação anterior e nova redação do artigo 2º da Lei 14.230, não houve redução ou eliminação de categorias de pessoas físicas que podem ser responsabilizadas como agentes públicos no sistema de improbidade administrativa.

03) A nova regra do artigo 2º - parágrafo único da Lei 14.230 apenas elucida a situação jurídica de pessoas físicas e jurídicas já passíveis de responsabilização na sua redação originária, o que potencializa a probidade delas exigível.

04) Não cabe excluir a responsabilidade da pessoa física ou jurídica beneficiária do ato de improbidade administrativa quanto a fatos ocorridos após a vigência da Lei 14.230 sem antes promover aprofundado e motivado exame do nexo de causalidade na prática do ilícito.

Brasília, 05 de outubro de 2022.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

Assinado com login e senha por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 06/10/2022 19:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5d7df9fd.e536c633.232e9abb.982d1b39